CÂMARA MUNICIPAL
VALE VERDE - RS
PROTOCOLO
Nº 60 HORA 16:50
DATA 01/06/2026
FUNCIONARIO

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 29 DE MAIO DE 2026.

"Reedita o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vale Verde e dá outras providências."

Art. 1º – É reeditado o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vale Verde – REFISVALE, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários municipais, devidos por pessoas físicas e/ou jurídicas, relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio e/ou Procuradoria Jurídica do Município, para débitos já parcelados e para débitos não parcelados vencidos até **31/12/2025**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º – O ingresso no REFISVALE dar-se-á por opção escrita da pessoa física ou jurídica devedora, que poderá ou não ser aprovado no regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais, registrados na contabilidade municipal.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decreto. Devendo ser solicitada em expediente, dirigido através de protocolo ao Secretário de Administração, Finanças, Indústria e Comércio e/ou Procuradoria Jurídica do Município, o qual poderá ou não deferir.

§ 2º - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica que manifestar sua opção nos termos do parágrafo anterior serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFISVALE.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Além da consolidação esta lei permitirá ao contribuinte determinar os tributos a serem parcelados.

§ 4º - O débito será consolidado da seguinte forma:

I – As parcelas objeto do parcelamento sofrerão a correção, pela variação positiva do IGPM, sempre no início de cada exercício, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

II – As parcelas não poderão ter valor inferior a:

a) R$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos realizados por contribuinte pessoa jurídica;

b) R$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos realizados por contribuinte pessoa física.

III - A primeira parcela deverá ser paga no ato de deferimento do parcelamento.

IV - O contribuinte que optar pelo pagamento à vista terá desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratória incidentes sobre seu débito.

V - O contribuinte que optar pelo parcelamento em até 10 (dez) parcelas terá desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratória incidente sobre seu débito.

VI – O limite máximo de parcelas a serem pactuadas, será de até 36 (trinta e seis) vezes, tanto para parcelamento, quanto para reparcelamento.

Art. 3º – A opção pelo REFISVALE significará para o optante a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e dos embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

§ 1º - A homologação da opção pelo REFISVALE ficará condicionada à prestação de garantia, sendo dispensável por decisão fundamentada do Secretário de Finanças, Indústria e Comércio, que poderá delegar tal procedimento a servidor qualificado da Secretária de Finanças, Indústria e Comércio e/ou ao Procurador Jurídico do Município.

§ 2º - Serão dispensados das exigências referidas no parágrafo anterior os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º – Com o ingresso no REFISVALE e o cumprimento de suas prestações mensais por parte do devedor, os seus créditos tributários e não-tributários que eventualmente sejam objeto de execução fiscal ficarão com sua exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único – As custas e taxas processuais decorrentes do processo serão sempre de responsabilidade do devedor, o qual deverá quitá-las junto ao Fórum da Comarca, sob pena de exclusão do REFISVALE.

Art. 5º – A pessoa física ou jurídica optante pelo REFISVALE será dele automaticamente excluída, também nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o primeiro que ocorrer, no pagamento das suas prestações;

II – decretação de falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão da pessoa jurídica;

III – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFISVALE implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, com o restabelecimento, em relação ao montante residual, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º – A critério do Secretário de Finanças, Indústria e Comércio, que poderá delegar competência para a decisão, as garantias que poderão ser aceitas para ingresso do devedor no REFISVALE são:

I – Fiança bancária;

II – Hipoteca de bens imóveis;

III – Penhor de bens móveis;

IV – Aval de terceiro.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos este Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando a oportunizar aos contribuintes acesso ao programa REFISVALE, buscando a recuperação de créditos fiscais, com intuito de promover a regularização de créditos tributários e não-tributários municipais, de pessoas físicas e jurídicas, relativas a tributos administrados pela Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio do Município de Vale Verde, submete a apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei que prevê o parcelamento e reparcelamento de dívidas.

Com o Programa de Recuperação Fiscal o município estará atingindo de frente uma das mais problemáticas atividades do Poder Executivo, como executor e arrecadador dos impostos municipais, fazendo com que o contribuinte possa cumprir suas obrigações com o pagamento dos impostos e taxas, não recolhido tempestivamente por momentâneas dificuldades financeiras.

Nessa perspectiva, contamos com a habitual participação dos senhores Vereadores encaminhamos o respectivo projeto e diante disso, colocamos a Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio à disposição para eventuais dúvidas e questionamentos.

RICARDO FROEMMING
Prefeito Municipal

Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – A presente Lei entra em vigor a contar de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE VERDE, EM 29 DE MAIO DE 2025.

RICARDO FROEMMING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio